



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72338 - GO
(2023/0356633-8)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO AYMORE LIMA CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Para a declaração de nulidade processual, é indispensável a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e o artigo 563 do Código de Processo Penal.
2. No caso concreto, restou comprovado que o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais foi respeitado, não havendo prejuízo concreto à defesa do assistido.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, no procedimento do Tribunal do Júri, a ausência de alegações finais na fase de pronúncia não acarreta nulidade automática, salvo se demonstrado prejuízo.
4. A via mandamental não substitui outros meios processuais adequados, como o habeas corpus, sobretudo quando a matéria envolve reflexos à liberdade do réu.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72338 - GO
(2023/0356633-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TIAGO AYMORE LIMA CORREA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Para a declaração de nulidade processual, é indispensável a demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e o artigo 563 do Código de Processo Penal.
2. No caso concreto, restou comprovado que o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais foi respeitado, não havendo prejuízo concreto à defesa do assistido.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, no procedimento do Tribunal do Júri, a ausência de alegações finais na fase de pronúncia não acarreta nulidade automática, salvo se demonstrado prejuízo.
4. A via mandamental não substitui outros meios processuais adequados, como o habeas corpus, sobretudo quando a matéria envolve reflexos à liberdade do réu.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, em favor do assistido Tiago Aymore Lima Correa, contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

Na origem, a Defensoria Pública impetrou mandado de segurança visando assegurar o direito à intimação pessoal, via sistema eletrônico Projudi, para a apresentação de alegações finais no curso de ação penal. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o fundamento de que a via mandamental

seria inadequada para discutir nulidade processual dessa natureza, sendo o habeas corpus o instrumento mais apropriado.

A decisão monocrática agravada reiterou que eventuais nulidades no processo penal demandam demonstração de prejuízo efetivo para a acusação ou defesa, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief*, e destacou que o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais foi devidamente respeitado, sem comprovação de prejuízo à defesa.

Nas razões recursais, a Defensoria Pública argumenta que a decisão agravada desconsidera prerrogativas fundamentais da instituição, previstas no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, que assegura intimação pessoal mediante vista dos autos. Reitera que a ausência de intimação pessoal compromete o contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento da defesa do assistido.

Alega ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a imprescindibilidade da intimação pessoal da Defensoria Pública para garantir o devido processo legal. Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do ato e a nulidade dos atos processuais subsequentes na ação penal de origem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a declaração de nulidade de ato processual, é imprescindível a demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme preceitua o artigo 563 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No caso em exame, observa-se que o prazo sucessivo para apresentação de alegações finais foi devidamente respeitado, conforme reconhecido na decisão monocrática e corroborado pelos elementos constantes nos autos. O histórico processual revela que a Defensoria Pública não apresentou suas alegações finais no prazo estabelecido, apesar de regularmente intimada, ainda que não pessoalmente.

Além disso, nos processos da competência do Tribunal do Júri, a ausência de alegações finais na fase de pronúncia não gera nulidade automática, visto que esta fase se

limita ao juízo de admissibilidade da acusação, sem antecipação do mérito, conforme reiterado pela jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, recorde-se, no ponto, que, na esteira do entendimento consolidado nesta Corte, "nos processos da competência do Júri Popular, o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada, para que o Réu seja submetido, ou não, a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural da causa" (RHC n. 103.562/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 23/11/2018)" (AgRg no HC n. 721.270/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, exige efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP - pas de nullité sans grief.

*2. Caso concreto em que, ausente demonstração de prejuízo, não se verifica nulidade decorrente da ausência de intimação da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais. O fato de o paciente ter sido pronunciado não basta para presumir a ocorrência de prejuízo à defesa. Outrossim, nos processos da competência do Júri popular, nem mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória (*iudicium accusationis*) dá causa à nulidade do processo, caso não haja demonstração do prejuízo. Precedente.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 796.053/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Na mesma linha: HC n. 954.111/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 18/11/2024.

Por fim, em situação em tudo semelhante à posta nos autos, assim decidi no HC 890.920/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/02/2024. Sem recurso, baixa definitiva à origem.

Quanto ao cabimento do mandado de segurança, a decisão agravada corretamente apontou que a matéria, embora reflexamente relacionada à liberdade do réu,

se encontra no campo de incidência do habeas corpus. A via mandamental não se presta a substituir outros meios processuais adequados, sobretudo quando já existe entendimento consolidado acerca do tema em questão.

Por fim, não há nos autos comprovação de que a ausência de intimação pessoal tenha causado qualquer prejuízo concreto à defesa, o que inviabiliza o acolhimento das alegações recursais da agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo-se a decisão monocrática nos termos em que foi proferida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0356633-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 72.338 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 54683299420218090051 568322357 56832235720228090051

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : TIAGO AYMORE LIMA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO AYMORE LIMA CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.